



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946170 - PR(2025/0189660-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANA RAQUEL SOARES
ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO DA SILVA - PR029572
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
JEFFERSON BRUNO PEREIRA - PR024368

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA NA EFICÁCIA PRECLUSIVA. ALCANCE DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DO ART. 508 DO CPC SOBRE PEDIDO AUTÔNOMO DE LUCROS CESSANTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à ocorrência de coisa julgada ante a tríplice identidade.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por lucros cessantes decorrente de instalação irregular de poste e fiação de energia elétrica que teria paralisado a construção de imóvel comercial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem reconheceu de ofício a coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, julgando prejudicado o apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 337, §§ 2º e 4º, e 508 do CPC ao se reconhecer coisa julgada sem a tríplice identidade, dada a autonomia do pedido de lucros cessantes; e (ii) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ quanto ao alcance da eficácia preclusiva da coisa julgada sobre pedidos distintos e autônomos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC) não impede a

propositura de nova ação com pedido distinto e autônomo, ainda que fundado na mesma causa de pedir. Inexistente a tríplice identidade quando os pedidos das ações são diversos (lucros cessantes versus obrigação de fazer e danos morais). Precedentes: REsp n. 2.046.349/SP e REsp n. 2.000.231/PB.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o entendimento de que a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC) não alcança pedido autônomo e distinto, ainda que fundado na mesma causa de pedir. 2. Não se configurada a tríplice identidade quando a nova ação postula lucros cessantes, pleito diverso dos pedidos de obrigação de fazer e de danos morais apreciados anteriormente”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, §§ 2º e 4º, 485, V, 503 e 508; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.046.349/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023; STJ, REsp n. 2.000.231/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946170 - PR (2025/0189660-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANA RAQUEL SOARES
ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO DA SILVA - PR029572
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
JEFFERSON BRUNO PEREIRA - PR024368

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA NA EFICÁCIA PRECLUSIVA. ALCANCE DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DO ART. 508 DO CPC SOBRE PEDIDO AUTÔNOMO DE LUCROS CESSANTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à ocorrência de coisa julgada ante a tríplice identidade.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por lucros cessantes decorrente de instalação irregular de poste e fiação de energia elétrica que teria paralisado a construção de imóvel comercial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem reconheceu de ofício a coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, julgando prejudicado o apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 337, §§ 2º e 4º, e 508 do CPC ao se reconhecer coisa julgada sem a tríplice identidade, dada a

autonomia do pedido de lucros cessantes; e (ii) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ quanto ao alcance da eficácia preclusiva da coisa julgada sobre pedidos distintos e autônomos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC) não impede a propositura de nova ação com pedido distinto e autônomo, ainda que fundado na mesma causa de pedir. Inexistente a tríplice identidade quando os pedidos das ações são diversos (lucros cessantes versus obrigação de fazer e danos morais). Precedentes: REsp n. 2.046.349/SP e REsp n. 2.000.231/PB.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o entendimento de que a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC) não alcança pedido autônomo e distinto, ainda que fundado na mesma causa de pedir. 2. Não se configurada a tríplice identidade quando a nova ação postula lucros cessantes, pleito diverso dos pedidos de obrigação de fazer e de danos morais apreciados anteriormente”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, §§ 2º e 4º, 485, V, 503 e 508; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.046.349/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023; STJ, REsp n. 2.000.231/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANA RAQUEL SOARES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a ocorrência de coisa julgada ante a tríplice identidade entre as demandas.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 368-373.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação indenizatória por lucros cessantes.

O julgado foi assim ementado (fl. 347):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR LUCROS CESSANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR PROPOSTA PELA AUTORA COM AS MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR LUCROS CESSANTES NA PRIMEIRA DEMANDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA QUE IMPEDE A REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE FATO E DIREITO EFETIVAMENTE ALEGADAS E TAMBÉM DAQUELAS QUE PODERIAM SER ALEGADAS RELACIONADAS À MESMA CAUSA DE PEDIR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 508, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSITIVA EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 485, INC. V, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 355):

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO INOCORRENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 337, §§ 2º e 4º, e 508 do Código de Processo Civil, porque não se configurou a coisa julgada, uma vez que a presente ação de indenização por lucros cessantes possui pedido distinto do formulado na demanda anterior (Autos n. 0008418-18.2017.8.16.0160), na qual se pleiteou obrigação de fazer e danos morais, não havendo falar em tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a pretensão de lucros cessantes estaria abarcada pela eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do

CPC), divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp's n. 2.046.349/SP e 2.000.231/PB, segundo os quais a eficácia preclusiva não alcança pedidos distintos e autônomos, ainda que decorrentes da mesma causa de pedir.

Requer a reforma do acórdão recorrido para que se reconheça a não incidência de coisa julgada, devendo o processo ser devolvido ao Tribunal de origem para julgamento do mérito do recurso de apelação.

Contrarrazões às fls. 297-305.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por lucros cessantes ajuizada por Ana Raquel Soares em desfavor da Copel Distribuição S.A. A parte autora pleiteou reparação material pelos valores que deixou de auferir com a locação de imóvel comercial cuja construção foi paralisada em virtude de instalação irregular de poste e fiação de energia elétrica pela ré.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

A Corte *a quo*, por sua vez, reconheceu de ofício a existência de coisa julgada em relação a processo anterior (n. 0008418-18.2017.8.16.0160), no qual a autora já havia obtido a condenação da ré à obrigação de fazer (retirada dos postes) e indenização por danos morais, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, e julgando prejudicado o apelo da autora.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Arts. 337 e 508 do CPC

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 337, §§ 2º e 4º, e 508 do CPC ao reconhecer a existência de coisa julgada. Argumenta que, embora a causa de pedir seja a mesma da ação anterior, o pedido formulado na presente demanda — indenização por lucros cessantes — é distinto e autônomo, o que afastaria a tríplice identidade necessária para a configuração do referido instituto processual.

Assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem extinguiu o processo por entender que a pretensão de reparação por lucros cessantes estaria acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC), pois poderia ter sido deduzida na primeira ação, que versava sobre o mesmo fato (instalação irregular dos postes).

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a eficácia preclusiva da coisa julgada, conhecida como princípio do dedutível e do deduzido, atinge as alegações e as defesas que poderiam ter sido formuladas pelas partes em relação ao pedido apreciado, mas não impede a propositura de nova ação com pedido distinto, ainda que fundado na mesma causa de pedir.

Com efeito, a coisa julgada, nos termos do art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC, configura-se quando se reproduz ação idêntica a outra já apreciada por decisão não mais passível de recurso.

A identidade de ações, por sua vez, pressupõe a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido.

No caso dos autos, é incontroverso que, embora as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos formulados nas duas ações são distintos: a primeira demanda visava à obrigação de fazer e à reparação por danos morais,

enquanto a segunda busca a reparação por danos materiais na modalidade de lucros cessantes.

Trata-se de pretensões com naturezas e finalidades diversas. O pedido de lucros cessantes não é mero desdobramento ou alegação nova sobre os pedidos anteriores, mas sim um dano de categoria autônoma, que, embora não cumulado na primeira ação, pode ser objeto de demanda própria.

A Quarta Turma já se manifestou sobre o tema, consignando que o pedido complementar de indenização por danos materiais não contemplados em ação anterior não está acobertado pela coisa julgada, ainda que decorrente dos mesmos fatos. Assentou que a existência de nova demanda com pedido distinto não configura ofensa à coisa julgada.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A coisa julgada material advém da sentença em que o juiz decide com resolução do mérito, como quando acolhe ou rejeita o pedido do autor. O principal efeito dessa decisão de mérito é a impossibilidade de reforma, seja no mesmo processo ou em outro.

Portanto, não se admite a submissão da mesma demanda ao Judiciário.

2. Pedido complementar de indenização por danos materiais formulado em ação diversa da referente à indenização já obtida, com trânsito em julgado, sendo as partes e a causa de pedir as mesmas, não está acobertado pela coisa julgada se o pedido abarcar danos não contemplados na primeira ação, ainda que decorrentes dos mesmos fatos.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp n. 2.046.349/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

No mesmo sentido, a Terceira Turma, ao julgar o REsp n. 2.000.231/PB, também concluiu pela inexistência de coisa julgada em situação análoga, diferenciando, com clareza, o alcance do art. 508 do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LIMITES DA COISA JULGADA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PEDIDO E CONDENAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE APENAS DE REDISCUSSÃO, COM BASE EM NOVAS ALEGAÇÕES, DE PEDIDO JÁ APRECIADO. REQUISITOS PARA A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE TARIFAS ABUSIVAS. NOVA AÇÃO PLEITEANDO A RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE ESSAS TARIFAS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais, ajuizada em 15/4/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/8/2020 e concluso ao gabinete em 18/5/2022.

2. O propósito recursal é definir se é possível o ajuizamento de nova ação para pleitear, exclusivamente, a restituição de juros remuneratórios não requerida em anterior ação, na qual foi proferida sentença transitada em julgado determinando a restituição de tarifas reconhecidas como abusivas.

3. Nos termos do art. 503 do CPC/2015, "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida".

4. A jurisprudência desta Corte, admite a condenação implícita em hipóteses excepcionais, de modo que verbas como juros moratórios e a correção monetária, sejam incluídas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, apesar desta ter sido omissa.

5. A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes.

6. A eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC/2015) impede a rediscussão de um pedido apreciado por decisão de mérito transitada em julgado, ainda que a parte interessada sustente teses jurídicas que podiam, mas não foram alegadas no processo. Nada impede, contudo, que a parte formule, em nova ação, pedido distinto e autônomo, ainda que guarde relação com os fatos discutidos em ação anterior, desde que, evidentemente, não viole as questões acobertadas pela coisa julgada material.

7. Assim, haverá formação de coisa julgada sobre determinada questão quando (I) estiver expressa no dispositivo de decisão judicial proferida anteriormente ou, ao menos, nos pedidos formulados na inicial, se o dispositivo for indireto; ou (II) estiver

implícita na decisão, nas hipóteses admitidas. Cuida-se de uma análise a ser feita em cada hipótese concreta.

8. Conforme a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento e execução de juros remuneratórios - que, em regra, são pactuados entre as partes -, demandam pedido e condenação de forma expressa, não podendo ser conhecido de ofício pelo Juiz, diferentemente dos juros moratórios.

9. Desse modo, não existindo pedido e condenação, de forma expressa, acerca dos juros remuneratórios, não é possível concluir que foram abarcados, de forma implícita, por decisão proferida em ação anterior, a qual discutiu apenas a abusividade e a necessidade de restituição de outras verbas.

10. Hipótese em que, ao analisar os pedidos formulados e as sentenças proferidas nas duas ações ajuizadas pelo recorrido contra o recorrente, conclui-se que tiveram objetos distintos: I) na primeira, a sentença condenou o recorrente a restituir o valor de R\$ 1.496,00, "correspondente ao dobro do valor pago a título de TC, tarifa de avaliação de bens e serviços de terceiros"; II) na segunda, o autor se limitou a pedir a restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre essas tarifas, o que foi concedido pela sentença. Portanto, no particular, o pedido de restituição do valor pago a título de juros remuneratórios não foi formulado na ação anterior e, tampouco, foi objeto de decisão judicial, de modo que a sua formulação em nova ação não caracteriza ofensa à coisa julgada.

11. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.000.231/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 5/5/2023.)

Dessa forma, ao extinguir o processo sem resolução de mérito, o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando, de forma extensiva, o instituto da coisa julgada a hipótese não abarcada pela norma.

II - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito da apelação cível.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.946.170 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0189660-2

Número de Origem:

00041815720258160160 00078340920218160160 00084181820178160160 41815720258160160
78340920218160160 84181820178160160

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA RAQUEL SOARES

ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO DA SILVA - PR029572

AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

ADVOGADOS : JEFFERSON BRUNO PEREIRA - PR024368

MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026